



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JUNHO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500210-11.2021.4.05.9820

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ PARA HABILITAÇÃO À PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar ao autor os valores depositados nas contas de FGTS indicadas nos documentos (id. 4058200.4420270 e 4058200.4420269). A parte autora recorre alegando que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de processamento do seguro desemprego. Afirma que “ficou impossibilitado de receber tal benefício pelo exaurimento do prazo, uma vez que não conseguiu sacar o FGTS, que é requisito para recebimento do Seguro Desemprego.”, de modo que requer que “seja deferido o alvará para concessão do benefício do seguro desemprego, uma vez que não deu causa ao exaurimento do prazo”.

2. Consta na fundamentação da sentença:

“[...] 4. Inicialmente, a respeito da legitimidade da ré CEF para figurar no polo passivo do feito, a Lei n.º 8.036/90, art. 4º, dispõe caber à referida instituição bancária o papel de agente operador do FGTS; a mesma norma dispõe, nos arts. 11 e 12, que a CEF é a

responsável pela manutenção e administração das contas vinculadas do FGTS, razões pelas quais afastou a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

5. Registro, ainda, que a CEF apresentou contestação de mérito quanto ao direito vindicado pelo autor, de modo que é inaplicável o disposto na súmula/STJ n.º 161: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta" (CC 92053/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe DJe 04/08/2008).

6. Acerca da movimentação da conta fundiária, dispõe a Lei n.º 8.036/90, art. 20, I, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na situação de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

7. No caso em tela, entendo que não merece prosperar a alegação da CEF de que, presumidamente, ainda existe vínculo empregatício junto ao CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS, razão pela qual teria sido obstado o saque do FGTS referente a esta conta.

8. A sentença exarada na ação trabalhista n.º 0000606-44.2017.5.13.0002 reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data 07/07/2017, ainda que tenha atribuído a VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTE a responsabilidade pelos títulos deferidos naquela ação; evidentemente, ambos os vínculos empregatícios se referem à mesma relação de trabalho.

9. Por outro lado, a CEF reconheceu o pedido autoral no que diz respeito ao levantamento do saldo da conta de FGTS relativa ao empregador VALBER AZEVEDO DE MIRANDO CAVALCANTI.

10. Comprovada nos autos a despedida sem justa causa, preenchendo os requisitos da Lei n.º 8.036/90, art. 20, I, faz jus o autor ao levantamento pleiteado.”.

3. Por sua vez, a sentença proferida em sede de Reclamação Trabalhista, em 30/10/2017 (anexo 2, fls. 17) e transitada em julgado em 13/03/2019 (anexo 2, fls. 19), condenou o ex-empregador a: “C.3) Proceder a entrega, ao reclamante, das guias CD/SD e demais documentos necessários ao processamento do seguro-desemprego, após o trânsito em julgado, em dia e horário a serem agendados para a anotação na Secretaria do Juízo, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.”.

4. Todavia, para a liberação de alvará para habilitação ao seguro desemprego, é necessária a citação prévia da União, por ser o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão gestor do Programa, detendo competência para verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

5. Desse modo, inexistente legitimidade da CEF para responder sobre o pedido ora vindicado.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507338-26.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que os “supostos motivos” e as “informações desconstruídas” que levaram à improcedência do pedido não merecem prevalecer, pois não são hipóteses de indeferimento da concessão da ajuda de custo, de modo que deve ser considerada comprovada a mudança para o município de Soledade/PB. Na oportunidade, apresenta comprovante de residência indicando que morava em Patos/PB.

2. Sustenta o autor que fora selecionado por meio do 19º Ciclo do Programa Mais Médicos para atuar como Médico na cidade de Soledade/PB, havendo tomado posse no cargo no dia 20/04/2020, motivo pelo qual faz jus a uma ajuda de custo prevista no edital, no valor de até três bolsas-formação para compensar as despesas de instalação do profissional médico participante do programa que não residir no município para o qual foi selecionado.

3. Consta na fundamentação da sentença:

“[...] A União afirmou que o autor não comprovou atender aos requisitos do edital para percepção da ajuda de custo, bem como não demonstrou que acessou o SGP por meio do site <http://maismedicos.gov.br> no prazo de até 30 dias corridos após a homologação da sua alocação pelo gestor para apresentar requerimento à Coordenação do Projeto, conforme dispõe o item 11.17 do edital.

O autor, na impugnação, alegou que acessou o SGP para apresentar o requerimento da ajuda de custo e que preencheu todos os campos necessários (anexo 14), porém, a União, por falha, não aceitou o cadastro ‘POR SUPOSTA O AUTOR NÃO TER SE APRESENTADO SOLEDADE-PB’ (sic). Esclareceu ainda que todos os documentos necessários foram anexados, bem como o Contrato de Locação da pousada onde reside na cidade de Soledade/PB (anexo 07) e que todos os custos com água, luz e internet estariam inclusos naquele contrato.

*No caso dos autos, tenho que o autor apresentou informações desconstruídas, haja vista que afirmou na inicial, datada de 10/09/2020, ser divorciado e estudante e que, em Soledade, residiria numa pousada, conforme ‘**Contrato de Locação de Quarto**’ apresentado (anexo 07); porém, quando da impugnação, em 04/12/2020, menos de três meses depois, alegou fazer jus à justiça gratuita porque, dentre outros motivos, é casado e a sua esposa não trabalha, e ainda possui filho recém-nascido, mas sem nada ter comprovado nas duas ocasiões em que falou nos autos.*

Outrossim, na petição inicial, o demandante sustentou que tomou posse no cargo no dia 20/04/2020 e que desde então labuta na cidade de Soledade-PB; porém, ao comprovar que acessou o SGP, indicou como início das atividades a data de 19/05/2020 (anexo 14).

Por fim, em nenhum momento o autor informou nestes autos onde era o seu domicílio antes de tomar posse na cidade de Soledade, e conforme o item 11.22 do Edital, seria necessário comprovar a mudança de domicílio em razão do município em que foi alocado, havendo a União aduzido que o demandante, antes de assumir no referido programa em Soledade, havia informado que era domiciliado na cidade de Campina Grande, havendo a parte demandada esclarecido ainda que as cidades distam apenas 60 km uma da outra, informação que não foi impugnada pela parte autora.”.

4. Com efeito, o Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março de 2020 (anexo 6) prevê todo o processamento e a documentação necessária para o requerimento da ajuda de custo:

“(…)

11.15. O Ministério da Saúde concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante que não residir no município/DSEI ou Distrito Federal para o qual fora selecionado, considerando seu domicílio declarado quando da realização de sua inscrição neste Edital e será concedida, de acordo com as normas de regência do Projeto Mais Médicos.

11.16. Na situação em que os médicos aderidos sejam cônjuges ou companheiros entre si e venham a ser alocados no mesmo município/DSEI ou Distrito Federal, apenas um fará jus ao recebimento da ajuda de custo prevista no item 11.14.

11.17. Para percepção da ajuda de custo, o médico participante deverá acessar o SGP, por meio do site: <http://maismedicos.gov.br>, no prazo de até 30 dias corridos após a homologação da sua alocação pelo gestor para apresentar requerimento à Coordenação do Projeto.

11.18. Além do requerimento previsto no subitem 11.17, o médico deverá anexar no SGP: comprovante de residência anterior em seu nome, como, por exemplo; contrato de locação, boleto de conta de luz, água ou telefone, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores a inscrição no Projeto, bem como, comprovante de residência atual, com prazo de até 30 (trinta) dias do início das ações de aperfeiçoamento no município/DSEI ou Distrito Federal.

11.19. Caso os comprovantes de residência não estejam no nome do profissional, deverá ser anexada, junto ao documento apresentado, declaração do titular do imóvel, com firma reconhecida, que ateste o domicílio. No caso de contrato de locação deverá constar de forma legível a vigência, datas e assinaturas.

11.20. Para fins de recebimento da ajuda de custo, o médico participante deverá estar em situação regular com a Secretaria da Receita Federal.

11.21. Aos médicos participantes que declararam domicílio no exterior no ato de sua inscrição, e que sejam isentos de declaração à Receita Federal, não se aplica o disposto no subitem 11.19, cabendo aos mesmos apenas requerer o pagamento da ajuda de custo através do sistema eletrônico do Projeto, no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br>.

11.22. A ajuda de custo somente será concedida aos médicos participantes que comprovem a necessidade de mudança de domicílio em razão do município/DSEI ou Distrito Federal em que tenham sido alocados.

11.23. O médico que já participou do Projeto em ciclos anteriores e que tenha sido desligado voluntariamente, no período entre 180 (cento e oitenta) dias e 720 (setecentos e vinte) dias de participação, caso obtenha êxito na presente seleção, aderindo novamente ao Projeto, não terá direito a recebimento da ajuda de custo. 1

11.24. O médico que já participou do Projeto em ciclos anteriores e que tenha sido desligado voluntariamente, com mais de 720 (setecentos e vinte) dias de participação no Projeto, caso obtenha êxito na presente seleção e venha a aderir ao Projeto novamente e atenda aos critérios para o recebimento da ajuda de custo, poderá fazer jus a nova ajuda de custo limitada ao menor valor previsto na norma de regência para

pagamento do benefício na menor faixa, independente da faixa do município/DSEI ou Distrito Federal em que for alocado.”. (grifo nosso)

5. No caso dos autos, a data dos documentos apresentados junto com a petição inicial para fins de comprovação da necessidade de mudança de municípios são posteriores à data de início das atividades, que, segundo o *print* da tela do SGP, teria ocorrido em 19/05/2020 (anexo 14, fls. 1). Registre-se que não há provas de quais teriam sido os documentos apresentados administrativamente.

6. Não bastasse isso, cumpre observar que não consta na tela apresentada pelo próprio autor a existência de qualquer solicitação de ajuda de custo (anexo 14, fls. 2).

7. Desse modo, entende-se que o promovente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença conforme os fundamentos expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500402-39.2021.4.05.8204

VOTO - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RESTABELECIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MELHORIA NA CONDIÇÃO DE VIDA DECORREU DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida- de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de não ter restado comprovada a miserabilidade.
2. Extraí-se dos autos que a parte autora recebeu o benefício assistencial ao deficiente de 06/04/2004 a 01/12/2020 (anexo 04), o qual cessou em razão da renda.
3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora é portadora de cegueira bilateral irreversível, desde junho de 2020, havendo incapacidade total e permanente.
4. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.
5. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.ª 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).
6. Conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
7. Registre-se ainda que os valores provenientes de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, percebidos por outro membro idoso ou “incapaz para a vida independente e para o trabalho” pertencente ao núcleo familiar não devem ser considerados como rendimento direcionado ao custeio das despesas de toda a família, pois sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência.
8. Fixados os parâmetros legais, passa-se a análise da renda.
9. Extraí-se do laudo social que a parte autora reside com o esposo, 39 anos, funcionário do DER (Departamento de Estrada e Rodagens). A renda advém do trabalho do cônjuge no valor de um salário mínimo. “A residência em que a parte autora reside é própria; possui 08 cômodos (02 salas, 02 quartos, cozinha, 02 banheiros, área de serviço, quintal e dispensa). O piso é revestido de cerâmica e o teto é forrado com gesso. O material predominante na construção das paredes do domicílio é de alvenaria/tijolo com revestimento. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são conservados, mas segundo o relato da Sra. Maria Gracinete alguns eletrodomésticos e móveis foram adquiridos através de presentes que recebeu de familiares e amigos. A residência possui de eletrodomésticos: 01 TV de LED, 01 receptor de antena, 01 aparelho de DVD, 01 sanduicheira, 01 geladeira, 01 espremedor de frutas, 01 batedeira, 01 liquidificador, 01 fogão, 01 máquina de lavar roupas. A água é encanada e

possui energia elétrica (está cadastrada no programa Tarifa Social da Energisa – Baixa Renda.”. “Conforme informações prestadas pela parte autora, o seu esposo possui uma moto, Honda/CG 160 Start, ano 2019/2020, placa QSL7J58 (faltam 02 parcelas para quitar a moto), a qual está com o emplacamento sem débitos.”.

10. Os registros fotográficos, para além de qualquer dúvida, revela que a parte autora reside em casa grande de razoável conforto.
11. Não entanto, deve-se registrar que a percepção do benefício por tantos anos permitiu que a demandante estabelecesse uma condição de vida um pouco melhor, não sendo razoável concluir pela inexistência de hipossuficiência, em razão de aquisições feitas em decorrência da percepção do próprio amparo.
12. Por estas razões, é caso de restabelecer o benefício em liça, desde a DCB.
13. Recurso provido.
14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento* ao recurso, reformando a sentença, para restabelecer, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, desde a DCB, com pagamentos dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506741-23.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RESTABELECIMENTO. AMPARO RECEBIDO POR MAIS DE 20 ANOS. CESSAÇÃO EM RAZÃO DA RENDA. INCAPACIDADE MENTAL NÃO CESSOU. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ATUAL CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA E CULTURA . JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de incapacidade laborativa.
2. Analisando os autos verifica-se que o demandante recebeu o benefício requestado de 13/10/1997 a 20/04/2020, tendo cessado não em razão de “Limite médico”, mas por constatação de irregularidade, com recebimento indevido no período de 20/08/2012 a 30/10/2012 e a partir de 01/03/2013, perdurando até a presente data, considerando a renda auferida pelos pais do beneficiário.
3. Conforme consta no anexo 29, fls. 02, “O CadÚnico foi atualizado em 07/02/2019, e consta registrado os seguintes componentes no Grupo familiar: * O titular, ROMULO CESAR GUIMARAES ALMEIDA, sem informações de renda e vínculos empregatícios. * A mãe, JOANA MARIA GUIMARAES ALMEIDA , com rendimentos proveniente de benefício por incapacidade no

período de 20/08/2012 a 30/10/2012 e aposentadoria por idade, NB 41/163.132.243-2, a partir de 01/03/2013, com renda mensal de 1 (um) salário mínimo. 10. O Cruzamento de bases governamentais, realizada em 01/09/2018, objeto da Nota Técnica nº Nota técnica 20/2018/MDS constatou que Joana Maria Guimarães e Sebastião Francisco Almeida, pais do beneficiário, estavam auferindo rendimentos que torna a renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo, incorrendo em vedação a manutenção do benefício. * O Pai, SEBASTIAO FRANCISCO ALMEIDA, também é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.933.795-5, com DIP em 01/07/2015, no valor de 1(um) salário mínimo, está cadastrado como representante legal do beneficiário, no entanto não foi registrado como componente do grupo familiar do CadÚnico.”.

4. Realizada perícia médica judicial atestou-se que o demandante, 43 anos, é portador de Retardo Mental Não Especificado com comprometimento mínimo do comportamento, havendo limitação leve, não sendo indicado afastamento do trabalho.
5. No entanto, não obstante as conclusões do perito médico judicial, tem-se que o demandante recebeu por mais de 20 anos o benefício em questão, o qual cessou não em razão da ausência de incapacidade atual, mas por questão do requisito renda. Ademais, tratando-se de enfermidade mental, não há como concluir pela sua cessação após tantos anos. Destarte, é de se concluir pela existência de incapacidade total e permanente.
6. Quanto à renda, tendo havido alteração fática do grupo familiar após a cessação do benefício, mister a análise da atual condição social do demandante.
7. Portanto, converte-se o julgamento em diligência para realização de perícia social ou cumprimento de mandado de constatação.
8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **converteu o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação supra.**

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513902-24.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. STF. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA EFEITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR DEPENDÊNCIA DA NETA EM RELAÇÃO AO AVÔ. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO JEF.

1. O juiz sentenciante **julgou parcialmente procedente** o pleito autoral condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de uma das autoras, Maria de Lourdes Carvalho Soares (cônjuge), desde a data do óbito do segurado em 10/06/2020. A autora **recorrente, Letícia Sílvia Carvalho (neta), representada pela avó** requer a procedência do pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô, que possuía a sua guarda desde 10/10/2018 até o dia que faleceu em 10/06/2020 (evento 36).

2. Extraí-se da sentença o seguinte trecho:

“...DA PRETENSÃO EM FAVOR DE LETÍCIA SILVA CARVALHO - MENOR SOB GUARDA

As autoras Maria de Lourdes Carvalho Soares, na qualidade de cônjuge, e Letícia Silva Carvalho, na qualidade de menor/neta sob guarda (representada por Maria de Lourdes Carvalho Soares), requerem a concessão de pensão por morte em face do óbito do sr. Antônio Laedson Soares da Silva, falecido aos 10/06/2020 (fl. 2 do anexo 5).

Inexiste controvérsia quanto à qualidade de segurado do sr. Antônio Laedson Soares da Silva, uma vez que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/08/2009 (anexo 10).

Consta nos autos termo de guarda judicial definitiva emitido em 10/10/2018, deferindo à autora Maria de Lourdes Carvalho Soares e ao segurado a guarda definitiva da autora Letícia Silva Carvalho, menor e neta de ambos, nascida aos 11/03/2005 (fls. 5/8 do anexo 5).

O Tema 732 do STJ estabeleceu a tese de que “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do

Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária” (grifo nosso).

Ocorre que, no caso em exame, o óbito do segurado ocorreu na data 10/06/2020 (fl. 2 do anexo 5), quando já vigente a EC n.º103/2019, que instituiu, em seu art. 23, §6º, “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (grifo nosso), de modo que, não se confundindo a figura do menor tutelado com a do menor sob guarda, concluiu-se que o Tema 732 do STJ não é válido para os óbitos ocorridos na vigência da referida EC.

Além disso, ressalte-se que o STF, no julgamento das ADI 4878 e 5083, não examinou a questão da proteção do menor sob guarda no âmbito previdenciário após o início da vigência da EC n.º 103/2019.

Em relação a esta parte da pretensão, é importante repisar que em face do entendimento jurisprudencial até então vigente (STJ, Tema 732), o Congresso Nacional editou um dispositivo com status constitucional que expressamente exclui o menor sob guarda da proteção previdenciária no RPPS e no RGPS o que, em tese, expressa a dinâmica entre os poderes da República em torno da interpretação de dispositivos legais e sua interação com dispositivos de igual ou diverso status no sistema normativo. Entretanto, num ordenamento que dispõe de constituição normativa (como é o nosso, desde a CF88), a atuação do Parlamento, mesmo ao editar norma de status constitucional, precisa atender às normas constitucionais formais e materiais. Em relação ao procedimento legislativo, não há se cogitar de inconstitucionalidade do processo de edição da EC 103. No que tange ao aspecto material, o art. 60, CF estabelece quais os dispositivos que estão protegidos de supressão/redução em seu âmbito normativo em face da atuação do poder constituinte derivado. Quanto a isto, entendo que tampouco existe violação à cláusula constitucional pétrea no afastar o menor sob guarda a proteção previdenciária no RPPS e no RGPS. Primeiro, porque a proteção do menor sob guarda não se enquadra entre os bens jurídicos de proteção previdenciária obrigatória, previstos no art. 201, CF. Segundo, porque a proteção previdenciária do menor não está dentre os bens jurídicos de dever da família, da sociedade e do Estado, inscritos no art. 227, CF em favor da criança, do adolescente e do jovem. E, por fim, não existe no direito constitucional brasileiro a vedação ao retrocesso como norma inibitória da atuação conformadora do legislador constituinte reformador. Assim sendo, com a devida vênia, manter a proteção do menor sob guarda em período posterior à EC 103/2019, a um só tempo, subverteria a dinâmica entre poderes, reduziria o poder de conformação do legislador fora das hipóteses de cláusulas constitucionais de eternidade (cláusula pétrea) e, no plano da

hermenêutica tradicional, extrairia uma norma jurídica contrária a disposição expressa prevista em fonte do direito de nível constitucional. Logo, nos termos do art. 23, §6º, da EC n.º103/2019, a autora Leticia Silva Carvalho, neta menor sob guarda, não se qualifica como dependente/pensionista do sr. Antônio Laedson Soares da Silva.

Ante as considerações expostas, a autora Leticia Silva Carvalho não faz jus à pensão por morte requerida, razão pela qual indefiro o pleito de pedido de tutela antecipada por ela formulado no anexo 31, impondo-se a improcedência da pretensão inicial em relação à referida autora...

3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a vigente à época do óbito do(a) segurado(a), fato gerador do benefício – 10/06/2020.

4. Quanto à matéria em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas ADIs 4878 e 5083, por maioria dos votos, que o **menor de idade sob guarda deve ser considerado dependente** para fins previdenciários, tendo, assim, direito à pensão por morte. A Suprema Corte entendeu que a Lei 8.213/1991, em seu § 2º do art. 16 deve ser interpretada de modo protetivo, contemplando também o menor sob guarda. (acórdãos publicados no DJE em 06/08/2021)

6. O referido julgamento se definiu pelo voto do Ministro Edson Fachin, destacando que, embora não tenha havido verificação da constitucionalidade do art. [23](#), [§ 6º](#), da EC n. [103](#)/2019, ressaltou que os pontos relativos ao menor sob guarda tratados nas ADIS 5088 e 4878 são totalmente aplicáveis ao art. [23](#) da EC n. [103](#)/2019, conforme exposto:

*“Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido. Diante do exposto, homenageando conclusões diversas, julgo procedente a ADI 4878 e parcialmente procedente a ADI 5083, **de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o ‘menor sob guarda’.**” (grifo nosso)*

7. Assim, embora a decisão do STF não tenha diretamente adentrado no exame de constitucionalidade do art. 23 da EC n.º 103/2019 que trata sobre o sistema previdenciário e estabelece regras de transição na concessão de pensão por morte ao dependente, não modifica o entendimento da Turma Recursal, pois o ponto acerca do direito à concessão de pensão por morte ao menor sob guarda foi decidido pelo STF nas ADIs 4878 e 5083. Além disso, este Colegiado já tinha anteriormente firmado entendimento, mesmo antes da decisão da Suprema Corte, de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, conforme posicionamento do STJ, no

juízo de mérito, em 21/02/2018, do Recurso Especial nº 1.411.258/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 732 em que foi firmada a tese nos seguintes termos:

*“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, **comprovada sua dependência econômica**, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.* (grifo acrescido).

8. No caso em apreço, acolhe-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria no sentido de se aplicar ao menor sob guarda o direito à concessão do benefício de pensão por morte desde que seja comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado, instituidor do benefício.

9. Registre-se ainda que há presença do interesse processual em relação à questão de direito debatida, pois se sabe que o INSS indefere na esfera administrativa sob o aspecto da questão de direito o pedido de pensão por morte a menor sob guarda.

10. Dessa forma, passa-se a análise da **comprovação da dependência econômica** da autora, **Letícia Sílvia Carvalho, em relação ao avô ora falecido.**

11. Consta dos autos Termo de Guarda Definitiva proferido pela Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca desta Capital datado em 10/10/2018, **conferindo** a Maria de Lourdes Carvalho Soares (avó e autora da presente demanda) e Antônio Laedson Soares da Silva (avô falecido e instituidor do benefício) a **guarda definitiva** de sua **neta menor, Letícia Silva Carvalho**, nascida em 11/03/2005 (anexo 36).

12. No entanto, observa-se que não há elementos suficientes para demonstrar a condição de dependência da neta em relação ao avô, ora falecido, pois não consta instrução processual indicando, inclusive que os pais da autora já faleceram ou não possuam condições de manter a menor sob seus cuidados.

13. Desse modo, em face da necessidade de análise mais acurada da condição de dependência da neta em relação ao avô, ora falecido, converte-se o feito em diligência para produção de provas em audiência.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **converteu o feito em diligência com o retorno do processo ao JEF para realização de audiência a fim de produzir provas acerca da condição de dependência da autora em relação ao instituidor da pensão.**

PROCESSO 0502109-73.2020.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HÍBRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DE ATIVIDADE URBANA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento da ausência de preenchimento do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A **recorrente** alega o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento da qualidade de segurada especial no período de 01/01/1980 a 31/12/1988, bem como os períodos urbanos de 01/01/1994 a 28/02/1994; 01/01/1995 a 30/04/1995; 01/08/1995 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 31/12/1996, laborados para a Prefeitura de Manaíra/PB, e, após somá-los aos períodos reconhecidos pela sentença do JEF e pelo INSS, na via administrativa, conceder, em favor da recorrente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Requer ainda a conversão do feito em diligência com o retorno do processo ao JEF para realização de audiência de instrução e julgamento.

2. Diante da excepcionalidade do caso concreto, não há necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunha no JEF ante a falta início de prova material no período de 01/01/1980 a 31/12/1988.

3. **Quanto ao reconhecimento de tempo rural de 01/01/1980 a 31/12/1988**, colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, revogo eventual despacho anterior de aprazamento de audiência, bem como qualquer despacho/ato ordinatório de abertura de vistas ou de instrução. Passo, então, a proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

(...)

A parte autora (mulher) formulou pedido administrativo, **NB 184.165.879-8**, em **22/08/2019** (a.10) e pleiteia a concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Híbrida**, cujo requisito é de 30 anos de tempo de contribuição.

O documento do anexo 46, fls. 12-13 indica que o INSS reconheceu **19 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo de contribuição.

Não foi reconhecido pela autarquia nenhum tempo rural.

(...)

<u>DESCR</u> <u>ÇÃO</u>	<u>ATIVIDAD</u> <u>E</u>	<u>DATA</u> <u>INICI</u> <u>AL</u>	<u>DATA</u> <u>FINAL</u>	<u>CO</u> <u>EF.</u>	<u>AN</u> <u>OS</u>	<u>MES</u> <u>ES</u>	<u>DI</u> <u>AS</u>	<u>CARÊN</u> <u>CIA</u>
SEGURA DA ESPECIAL	AGRICULT ORA	01/01/1 980	31/12/1 988	1,00	0	0	0	0

A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período acima, conforme descrito no anexo 20.

No caso de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou aposentadoria por tempo de contribuição, há a necessidade de apresentação de, pelo menos, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite temporal de metade da carência exigida na aposentadoria por idade (7,5 anos), consoante o disciplinado pelo inciso II do item 6 do Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS de 13 de setembro de 2019, decorrente da publicação da Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019.

Contudo, os documentos apresentados, listados abaixo, não se mostraram hábeis a comprovar o exercício da atividade rural. Confirmam-se:

- a) Certidão de casamento da autora celebrado em 09/11/1980, sem indicar a profissão dos nubentes, com averbação de separação em 16/07/1990 (a.9, fl.8);
- b) CCIR referentes ao exercício de 1986 e 1987 em nome da genitora (a.7, fls.6-9)
- c) Declaração de ITR 1992 em nome da genitora (a.7, fls.10-11);
- d) Certidão de casamento da autora em 18/06/1996, constando o esposo agricultor e autora como doméstica (a.9, fl.7);
- e) Declaração de ITR dos anos de 2001 a 2018 em nome da autora (a.7, fls.12-14; a.6; a.5, fl.1-2);
- f) Escritura particular de compra e venda de imóvel rural em 19/02/2001 e contrato de comodato, no qual a autora é qualificada como comodante, com firma em 15/12/2018 (a.3, fls.2-3).

No caso em tela, os documentos em nome da genitora (a.7, fls.6-11) não servem para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, pois a autora já era casada (a.9, fl.8), portanto, estava desvinculada do grupo familiar de origem. Os demais documentos são extemporâneos e concomitantes às atividades urbanas desenvolvidas pela autora.

Nesse sentido, a súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, saliento que embora a parte autora esteja desobrigada de apresentar início de prova material correspondente a todo o período de carência, faz-se necessário um razoável início de prova material.

Como visto, não há como reconhecer qualquer período de atividade rural.”

4. Verifica-se que a Declaração do STR foi confeccionada em momento posterior ao período em que se almeja reconhecer na condição de segurada especial, além de não constar da certidão de casamento, fato ocorrido na década de 80 com averbação de divórcio em 16/07/90, qualquer referência a profissão do marido como agricultor (anexo 22, fl. 8) e nem trouxe ao processo documento que comprovasse que, de fato, o ex-marido era agricultor e vivesse com a autora em regime de economia familiar, razão pela qual não se reconhece o período de trabalho rural.

5. Quanto ao reconhecimento na sua totalidade do trabalho urbano com a Prefeitura Municipal de Manaíra entre 01/01/1994 e 31/12/1996, observa-se na sentença o seguinte:

“a) Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Manaíra/PB em 27/08/2019, informando que a autora prestou serviços em 1989, 1991, 1994, 1995 e 1996 na função de professora. Retornou através de processo seletivo em 2000, no cargo de Agente Comunitário de saúde até a data de emissão da declaração (a.38, fl.5);

b) Relação de pagamento de 03/1994 e 12/1994 da Prefeitura de Manaíra/PB referente a prestação de serviços (a.43, fls.7-8), bem como folhas de pagamento de funcionários de 05/95, 07/95, 06/96 (a.43, fls.9-11), contudo não indicam descontos para a previdência.

Assim, em que pese a declaração da Prefeitura de Manaíra/PB (a.38, fl.5) não precisar com exatidão as datas de afastamento e retorno da autora em cada ano, considerando os demais documentos apresentados (i.e., comprovantes e folhas de pagamento), entendo comprovado o labor, pelo menos, no período de 01/03/1994 a 31/12/1994; de 01/05/1995 a 31/07/1995; e em 31/06/1996, totalizando 01 ano e 02 meses”.

6. No entanto, embora a autora, na condição de empregada da Prefeitura de Manaíra/PB, não deva ser prejudicada por falta de recolhimento por parte daquela edilidade, pois a obrigação pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exclusiva do empregador, a documentação encartada ao processo é frágil, uma vez que não comprova que a autora

manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Manaíra de 01/01/1994 a 28/02/1994; 01/01/1995 a 30/04/1995; 01/08/1995 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 31/12/1996.

7. A Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Manaíra (anexo 38, fl. 05) indica que a autora trabalhou para a prefeitura segundo a Portaria nº 19 de 11/01/1989 e a Portaria 05 de 03/01/2000 **sem que houvesse indicação de referência de continuidade no serviço público**. Em suas considerações, o Secretário de Administração referiu que a autora esteve vinculada ao RGPS e trabalhou para aquela edilidade, “**de acordo com documentos comprobatórios de folhas de pagamentos, portaria, encontrados neste arquivo**”.

8. Consta dos autos documento relativo ao pagamento de prestação de serviço de 05/1995, 07/1995 e de 06/1996, sem que houvesse demonstração de prova de vínculo empregatício durante os períodos controvertidos (anexo 43)

9. Diante das razões acima expostas, não restou demonstrado que a autora exerceu a **atividade campesina de 01/01/1980 a 31/12/1988 e nem desempenhou a atividade urbana durante os períodos de 01/01/1994 a 28/02/1994; 01/01/1995 a 30/04/1995; 01/08/1995 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 31/12/1996**.

10. Logo, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509431-59.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. SERVIÇOS POSTAIS. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. ATRASO DEMASIADO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DA ECT DESPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela parte autora em face de sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido autoral para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a pagar à promovente indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A **ECT recorrente** alega que o endereço da destinatária declarado pela Autora está localizado em área com restrição para entrega domiciliar, tendo em vista o elevado risco de ocorrência de furto/roubo na região do endereço do destinatário. Na situação em comento, a encomenda postal fora efetivamente entregue ao destinatário em 24/07/2020, razão pela qual não há que se falar em conduta ilícita por parte da Ré. Aduz que a autora não conseguiu carrear aos autos quaisquer provas dos fantasiosos danos, de forma que não deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre qualquer ação do empregado dos correios e o dano sofrido. A autora não declarou no ato de postagem o valor real do conteúdo do objeto postal. Requer a improcedência do pleito autoral. Requer, na remota hipótese de manutenção da condenação, que o valor dos danos materiais seja restrito ao valor da tarifa do serviço postal com o valor declarado. Que o quanto indenizatório por danos morais seja proporcional e razoável ao caso concreto.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Segundo as alegações da autora, ela confeccionou e vendeu um enxoval a uma cliente que reside no Rio de Janeiro/RJ, tendo enviado a encomenda no dia 30/03/2020 (anexo 10). Decorrido o tempo esperado de entrega, a autora entrou em contato com os Correios, mas não obteve êxito. Alega ainda que, como a encomenda não chegou a tempo, precisou ressarcir à cliente o valor pago (anexo 13). Na sequência, a encomenda foi entregue, somente no dia 24/07/2020.

Conforme se extrai dos autos, a correspondência chegou ao seu destino com um atraso demasiado. Isso porque, não é razoável o prazo de quase quatro meses para transportar uma correspondência entre Campina Grande/PB e Rio de Janeiro/RJ.

Em contestação (anexo 16), a parte ré alega que o atraso ocorreu em razão das dificuldades operacionais impostas pelas pandemia de Covid-19. Além disso, explicou também que o endereço de entrega tratava-se de área com restrição de entrega (ARE) em razão da periculosidade do local.

Muito embora se trate de área com restrição de entrega, tão logo a encomenda ficou disponível para retirada, foi recebida pela destinatária. Dessa forma, ficou evidente que o atraso não teve qualquer relação com o endereço de entrega. Em relação às restrições relacionadas com a pandemia, embora sejam reais, o prazo extrapolou muito a razoabilidade.

No caso dos autos, verifico que a parte promovente logrou êxito em comprovar a existência do dano sofrido, bem como do nexo causal. Em verdade, conforme demonstram as provas coligidas, é fácil concluir que a demora na entrega se deu em face da falha dos serviços prestados pelos Correios.

Ressalte-se que, no caso em análise, o ocorrido ultrapassou aos limites de um aborrecimento corriqueiro.

De fato, aquele que contrata um serviço de postagem, pressupõe a realização da efetiva e esperada entrega do bem/objeto encaminhado em prazo razoável. Ademais, como acima se deixou consignar, o caso presente se amolda em típico contrato de consumo, sob o escudo da responsabilidade objetiva inserta no art.37, §6º, da Constituição Federal.

Trago a colação a seguinte decisão, proferida em caso semelhante:

PROCESSO Nº 0504292-19.2017.4.05.8400 VOTO-EMENTA AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. DANO MATERIAL E MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que o condenou a empresa pública a reparar a autora em danos materiais no valor de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos) e indenizá-la em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, em decorrência da prestação defeituosa do serviço contratado. 2. Irresignada a autora interpõe recurso inominado sustentando que o valor pago pela encomenda foi de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos) e não de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos) como disse o juízo monocrático. Ainda, o quantum indenizatório deve ser elevado, pois a falha na prestação dos serviços contratados levou ao indeferimento da inscrição da autora no processo seletivo do doutorado da Universidade Federal de Pernambuco, o que lhe gerou grandes danos morais, razão pela qual pugna pela total reforma do edito judicial a quo. 3. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 4. A ECT, na qualidade de empresa pública federal, é prestadora de serviço público – serviço postal – e, nessa condição, é responsável objetivamente pelos danos ocasionados àqueles que utilizam os seus serviços, devendo arcar com a indenização pelos prejuízos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço. 5. Hipótese em que a empresa ré falhou na prestação do serviço

*contratado, no momento em que não dispensou o cuidado necessário para cumprir os serviços contratados, extrapolando o prazo estipulado para entrega, fato que acarretou a autora prejuízos de natureza moral e material, nesse sentido, destacou o magistrado sentenciante: **No caso em questão, a parte autora alega a existência de falha dos Correios na prestação do serviço de encomendas expressas denominado Sedex, em virtude do atraso na entrega do objeto postado sob o número SN631194841BR. Conforme documentos juntados aos, a encomenda foi enviada pela autora pelo serviço de encomendas expressas Sedex no dia 07/10/2016 (anexo 7), com previsão de entrega de 3 dias úteis, mas o destinatário só recebeu o objeto em 24/10/2016 (anexo 9), com atraso. Os Correios reconheceram a existência do atraso, mas não apresentaram qualquer justificativa para a demora na entrega da encomenda expressa. Desse modo, não havendo motivo justificado para o atraso na entrega do objeto, foi defeituosa a prestação de serviço de entrega expressa do réu e configurado está o ato ilícito. Quanto aos prejuízos sofridos, deve ser analisada a existência de materiais e morais. A parte autora deve receber de volta o valor gasto com a postagem, já que o serviço contratado se mostrou defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC. Assim deve ser devolvida à autora a quantia de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos). Por outro lado, a parte autora não comprovou que sofreu os danos alegados na petição inicial, no montante aproximado de R\$ 60,00 (sessenta reais). O dano moral, por sua vez, existe porque quem é o destinatário de uma encomenda espera que ela seja entregue na forma e no prazo contratado – ainda mais quando se trata de um serviço de entrega expressa – e o atraso da postagem causa desconforto e incerteza sobre o destino da encomenda. **É, portanto, indiscutível a ocorrência de dano moral na presente hipótese.*****

6. Destaque-se que a autora postou sua documentação dentro do prazo previsto no edital, qual seja, 07/10/2016: 1.3 - A inscrição poderá ser realizada por correspondência via SEDEX, desde que postada até a data de encerramento das inscrições e recebida pelo Programa em até 5 (cinco) dias úteis da mesma data, não sendo responsabilidade do Programa eventuais atrasos ocorridos na entrega postal.

7. Não há critério legal para a fixação do quantum compensatório do dano moral. Devem, então, ser observados os critérios doutrinários e jurisprudenciais norteadores dessa fixação, quais sejam: as consequências do evento lesivo e a razoabilidade do valor compensatório, a fim de que não se torne a indenização por dano moral fonte de enriquecimento sem causa para o autor da ação, mas seja a mais justa medida da compensação da dor.

8. Deste modo, na quantificação do dano moral, deve ser fixada verba que proporcione ao lesado bem estar psíquico compensatório do sofrimento de que padeceu, atentando para o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, para a capacidade econômica do causador do dano e para as condições sociais do ofendido, de modo que tal valor represente uma punição para o infrator (caráter pedagógico), capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.

9. Atentando-se para as premissas firmadas nos itens 6 e 7, e tendo em vista as particularidades do caso concreto, o indeferimento da inscrição do doutorado da parte autora, observando-se ainda ser a ré empresa pública de grande capacidade econômica, e sem olvidar a natureza compensatória e

sancionatória/pedagógica da indenização, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, valor suficiente à reparação do abalo sofrido, ao mesmo tempo em que ostenta o caráter pedagógico necessário. 10. Quanto ao dano material, a sentença também merece reforma, pois o valor da postagem foi de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos) e não de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos). 11. Recurso da autora provido para reformar a sentença e condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização pelos danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pelos danos materiais de R\$ 33,15 (trinta e três reais e quinze centavos). 12. Sem honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Juiz Federal Relator 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN

(Recursos 0504292-19.2017.4.05.8400, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/07/2017 - Página NI.)

Sendo assim, em relação ao pedido de danos morais, no caso em apreço, entendo que o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é suficiente para atender à pretensão formulada.

Em relação ao alegado dano material de R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo que não restou comprovado, visto que não há correspondência com o valor declarado no ato da postagem.”

4. Na hipótese, não ficou demonstrado mero dissabor, pois a autora enviou pelos Correios o enxoval a uma cliente no RJ, mas a entrega não foi realizada no tempo esperado, vindo a acontecer quase 04 meses depois, devendo a ECT responder pelos danos causados pela falha na prestação do serviço. Embora o recorrente alegue que o local de destino da encomenda se tratava de área com restrição de entrega (ARE) em razão da periculosidade do local, não restou acolhida tal justificativa, pois o prazo para a entrega do produto extrapolou em demasia. Além disso, tão logo a encomenda ficou disponível para retirada, a destinatária foi recebê-la.

5. No caso em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as

alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais **negou provimento ao recurso da ECT, mantendo a procedência do pedido.** Condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora na demanda que lhe diz respeito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500833-70.2021.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). PRETENSÃO AUTURAL AO RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PRETENSÃO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA EM AÇÕES ANTERIORES EM DECORRÊNCIA DAS MESMAS PATOLOGIAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente, em parte**, com concessão de auxílio-doença, recorrendo a parte-autora – 53 anos, residente em Condado/PB, “*agricultor*” -, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em especial quando se considera a incompatibilidade entre a patologia que o acomete e a sua profissão, as condições pessoais e sociais envolvidas na causa, indagando “*como pode o autor se encontrar em*

gozo de auxílio-doença por mais 14 anos, recuperar a sua capacidade de maneira plena e voltar e ficar totalmente incapaz na data da perícia médica, em um transcurso de apenas 06 meses?”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

- a presente ação foi proposta em 12/04/2021.

- aprecia-se pleito de restabelecimento de benefício por incapacidade a segurado especial (a.37).

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DCB 26/01/2021 (a.1).

- a parte autora nasceu em 28/10/1968 (a.2), de modo que, por ocasião da DCB, tinha 52 anos de idade.

- o perito médico do juízo, em exame realizado no dia 19/07/2021, teceu as seguintes considerações (a.21) (grifamos):

‘AUTOR: CÍCERO PORFÍRIO LIMA

3.HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL

Periciado queixa-se de dor na coluna lombar que irradia para membro inferior esquerdo com sensação de dormência. Pior na posição ortostática e sentado. Refere início dos sintomas no ano de 2001 com piora em 2006. Relata ter sido submetido a sessões de fisioterapia por curto período, porém sem alívio. Medicamentos em uso atualmente: foi prescrito manipulado composto de meloxicam, ciclobenzaprina, paracetamol, famotidina e codeína, porém afirma ainda não ter comprado. Cita procura de pronto-socorro na crise dolorosa para fazer uso de injeção analgésica.

7. CONCLUSÃO

Periciado apresenta os seguintes diagnósticos:

-transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID-10 M51.1.

-espondilose CID-10: M47.

Há incapacidade laborativa total no momento, porém, temporária. Necessita de controle da crise de dor e radiculopatia. Tempo estimado de tratamento e retorno da capacidade laborativa: 180 dias contados a partir da data desta perícia.

IX) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: patologia caracterizada por apresentar fases de ausências de sintomas intercaladas por crises algicas. Exame tomográfico da coluna lombar, com data 20/01/2021, evidencia neuroforames livres, porém exame desta perícia verifica sinais de compressão radicular. Há dissociação clínico-

radiológica, atributo comum dessa doença. Sendo assim, **considero início da incapacidade, a data desta perícia (19/07/2021)**, não podendo afirmar com convicção existência de incapacidade entre a data de cessação de benefício até a data da realização desta perícia, inclusive periciado não fez uso do medicamento prescrito por seu médico assistente durante esse tempo’.

- pelo exposto, a parte autora ostenta incapacidade total e temporária, fazendo jus, porque atendidos os demais requisitos, como se demonstrará adiante, ao benefício de auxílio-doença.

- conforme os esclarecimentos prestados pelo expert, a data de início da incapacidade laborativa (DII) **deve ser fixada em 19/07/2021**, sendo necessário, nessa data, serem analisados os demais requisitos exigidos pelo benefício (qualidade de segurado e carência).

- entre os principais períodos de filiação da parte autora ao RGPS, destaca-se o de recebimento de auxílio-doença de 11/10/2018 a 26/01/2021 (a.13, p.3).

- a parte autora, considerando-se apenas os vínculos ao RGPS acima listados e o acréscimo legal do período de graça de 12 meses, manteve (ou manterá) a qualidade de segurado pelo menos de 11/10/2018 até 15/03/2022.

- pelo exposto, mister afirmar a qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa (DII): **19/07/2021**.

- A carência também foi cumprida, pois o período de graça considerado é imediato a cessação de benefício por incapacidade.

Os requisitos legais, consoante relatado acima, foram devidamente cumpridos, de sorte que a parte autora faz jus ao recebimento dos atrasados de auxílio-doença.

A data de início da incapacidade passada (DII), pelos elementos acima, deve ser fixada em 19/07/2021, com recuperação (DCB) estimada em 14/01/2022 (2 anos após a perícia judicial).

Não há qualquer elemento nos autos que indique ser a incapacidade preexistente à última vinculação da parte autora ao RGPS.

A data de início do benefício (DIB), quando se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve observar, em regra, o disposto na Lei 8.213/91, arts. 43, §1º, 'b', e 60, 'caput' e §1º, sendo igual à data de início da incapacidade (DII) ou à data do requerimento administrativo (DER), caso formulado o pedido administrativo depois de decorridos 30 (trinta) dias do afastamento das atividades.

No caso concreto, como a data de início da incapacidade laborativa (DII) (19/07/2021) constatada em juízo é posterior a DER/DCB anterior (26/01/2021), a DIB deve ser fixada em 19/07/2021 (DII), devendo ser mantido o benefício pelo prazo estimado para a recuperação da parte autora, isto é 2 anos a contar da perícia judicial (i.e. DCB: 14/01/2022 - § 8º, art.60 da Lei nº 8.213/91).

Esclareço, nos quinze dias que antecedem o prazo acima estabelecido para a cessação do benefício, pode o beneficiário requerer sua prorrogação administrativamente, ficando o pagamento garantido até a realização da perícia médica (v.g. Tema 164/TNU)."

1. O caso é de REFORMA da sentença.
2. De início, anote-se que, nos termos do art. 371 do CPC (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”), **a conclusão pericial não vincula o magistrado** que poderá, motivadamente, aplicar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sob os elementos fáticos trazidos aos autos pela prova pericial, de modo que pode o magistrado não acolher a conclusão pericial relativamente ao grau, à duração, ao início, natureza ou **mesmo à ocorrência da incapacidade laborativa**.

1. Conforme a perícia judicial a parte-autora padece de “*transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID-10 M51.1. - espondilose CID-10: M47.*”.

2. Com base nas mesmas patologias a parte-autora já gozou de auxílios-doença (03) entre 2006-2021 (cf. CNIS no anexo 13, pg. 03).

3. Em anteriores ações judiciais, foi reconhecido à parte-autora a incapacidade parcial:

Processo	Patologia incapacitante
0501376-15.2017.4.05.8205	“ <i>Hérnia de disco lombar L4-L5 (CID M51.1), protusão discal lombar L3-L4, L5-S1 (CID M51.1), protusão discal cervical C5-C6 (CID M50.1), e osteoartrose (CID M19.9), radiculopatia lombosacra esquerda (CID M54.1)</i> ”; incapacidade “ <i>permanente parcial</i> ”
0500722-57.2019.4.05.8205	“ <i>Hérnia de disco lombar L4-L5 (CID M51.1); Protusão discal lombar L3-L4, L5-S1 (CID M51.1); Protusão discal cervical C5-C6 (CID M50.1); Osteoartrose (CID M19.9); Radiculopatia lombosacra esquerda (CID M54.1)</i> ”; incapacidade “ <i>permanente parcial</i> ”
0503611-81.2019.4.05.8205	“ <i>Hérnia de disco lombar L4-L5 (CID M51.1); Protusão discal lombar L3-L4, L5-S1 (CID M51.1); Protusão discal cervical C5-C6 (CID M50.1); Osteoartrose (CID M19.9); Radiculopatia lombosacra esquerda (CID M54.1)</i> ”; incapacidade “ <i>permanente parcial</i> ”

4. Apenas na perícia judicial foi apontado o quadro como temporário, embora o expert tenha também apontado que “*A patologia tem caráter cumulativo e a progressão insidiosa da degeneração discal é preenchida por surtos algícos que não podem ser previstos, e na imensa maioria das vezes, apresentam resolução espontânea ou controlada por medicações analgésicas e repouso relativo em curto período de tempo. No momento necessita de tratamento medicamentoso melhorado e sessões de fisioterapia para controle dos sintomas*” (grifamos).

5. Nas anteriores perícias se apontou o caráter permanente da incapacidade parcial (admitindo-se apenas “*Atividades que não exijam esforço físico intenso*”).

6. A circunstância de a parte-autora padecer **há 16 (dezesseis) anos** com os seus males ortopédicos, aponta para **uma permanência do quadro clínico sem que a parte-autora venha tendo sucesso na reaquisição da sua capacidade profissional, não obstante os afastamentos sob gozo de auxílios-doença.**

7. Neste contexto, a parte-autora não é mais tão jovem (53 anos), é pessoa apenas com experiência campesina e na construção civil (anexo 14, pg. 09, anexo 15, pg. 01, e anexo 16, pg. 08), residente em Condado/PB, com IDHM de 0,594, quando o de João Pessoa é de 0,763 e o de Brasília é de 0,824, cf. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>), portanto, sem grande oferta de emprego (“*Em 2019, o salário médio mensal era de 1.8 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 6.1%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 32 de 223 e 191 de 223, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 3125 de 5570 e 4886 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 49.8% da população nessas condições, o que o colocava na posição 143 de 223 dentre as cidades do estado e na posição 1447 de 5570 dentre as cidades do Brasil*” – grifamos -, em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/carrapateira/panorama>).

8. Acresça-se que o caráter duradouro da incapacidade permite a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há previsão de revisão das condições que ensejam a concessão de tal benefício (art. 43, § 4º, e art. 47, da Lei nº 8.213/91), o que sugere que não apenas a incapacidade permanente permite a concessão do benefício.

9. No caso, cabe o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez: uma vez que, examinando-se a incapacidade em cotejo com as **condições pessoais e sociais** do segurado (Súmula 47 da TNU), há como se declarar que a incapacitação é **total e permanente.**

10. Em conclusão, é o caso de **se dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando-se a sentença, julgar **procedente** o pedido inicial, condenando-se o INSS no **restabelecimento do auxílio-doença NB 6289672790, desde a DCB, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a citação** (uma vez que ausente prévio pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508074-13.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO SEGURADO PELA NÃO REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO À REAFIRMAÇÃO DA DER. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRÁVEL NA REAFIRMAÇÃO DA DER *STRICTO SENSU* PREVISTA NO TEMA 995 DO STJ. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria urbana por idade, advindo sentença **terminativa** sob o entendimento da ausência de interesse processual, recorrendo a parte-autora alegando que faz jus à reafirmação da DER, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 77/2015, assim como no Tema 995 do STJ, aduzindo, ainda, que “*o fato da Recorrente ter assinalado, sem o prévio conhecimento e sem a devida assistência de advogado, em não reafirmar a DER não isenta ao INSS de seguir o procedimento previsto no art. 690 da IN INSS 77/2015*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A parte requer a concessão de aposentadoria por idade (NB 183.536.885-6, DER 07/12/2020 – fl. 26 do anexo 33), mediante reafirmação da DER para a data 25/12/2020. Subsidiariamente, requer que, não sendo reconhecido o direito à concessão do benefício mediante reafirmação da DER para a data 25/12/2020, seja intimada para informar se tem interesse na reafirmação da DER para data posterior.

Conforme exposto na pretensão inicial, inexistente controvérsia quanto ao tempo de contribuição, sendo a questão da lide a seguinte: na DER (07/12/2020), a parte autora ainda não preenchia o requisito etário para a concessão do benefício (60 anos e 06 meses de idade), o qual, no entanto, restou preenchido durante o trâmite do processo administrativo, em 25/12/2020 (fls. 18 e 26 do anexo 33); ao requerer o benefício, a parte autora informou não possuir interesse na reafirmação da DER (fl. 1 do anexo 15), razão pela qual o INSS não a notificou para manifestar seu eventual interesse na reafirmação da DER; a parte autora argumenta que, como preencheu os requisitos durante o trâmite do processo administrativo, antes, inclusive, de o INSS intimá-la para o cumprimento de exigência administrativa, a Autarquia deveria haver cumprido o disposto no art. 690 da IN INSS PRES 77/2015: ‘Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos

para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito’.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Deixo de apreciar o pedido subsidiário formulado pela parte autora por haver sido formulado de forma indeterminada, quando deveria haver sido formulado de forma certa e determinada, não sendo possível seu condicionamento à manifestação de vontade posterior, de modo que a petição inicial, nessa parte é inepta, nos termos do art. 330, inciso I e §1º, inciso II, do CPC/2015, não mais sendo possível a sua emenda na presente fase processual (art. 329 do CPC/2015), impondo-se o seu indeferimento, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

DO PEDIDO PRINCIPAL

A parte autora, ao formular o requerimento administrativo e assinalar, expressamente, que não queria a reafirmação da DER (fl. 1 do anexo 15), desincumbiu o INSS de seguir o procedimento previsto no art. 690 da IN INSS PRES 77/2015, pois a finalidade do comando contido no referido dispositivo restou esvaziada pela própria manifestação prévia contrária da segurada.

Logo, trata-se de pretensão inicial que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário sem que tenha havido pretensão administrativa resistida pelo INSS, não se tratando de caso de notório e reiterado posicionamento contrário da Administração Pública à postulação inicial, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento do STF a seguir referido” (grifamos).

3. O caso é de REFORMA da sentença.
4. De início, quanto ao interesse processual, observe-se que, quanto à alegação de que caberia ao INSS proceder à reafirmação da DER independentemente da opção firmada pela parte-autora no sentido da “*não reafirmação da DER*”, deve-se objetar à pretensão recursal que a própria Instrução Normativa nº 77/2015/INSS – citada no recurso como fundamento do pedido – prevê que a reafirmação da DER demanda “*expressa concordância por escrito*” (art. 690), o que, logicamente, **dispensa o INSS** de qualquer ônus quanto ao tema **se o segurado, quando do protocolo do pedido, manifestou desejo no sentido da não reafirmação da DER**, sabendo-se que o pleito previdenciário também submete-se à disponibilidade do segurado (“*O interessado poderá, mediante manifestação escrita e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado*”, cf. art. 695, da referida IN/77/2015).
5. A circunstância de a opção pela não reafirmação da DER ter se dado “*sem o prévio conhecimento e sem a devida assistência de advogado*” não macula o ato administrativo, seja pela **legitimidade do segurado requerer em nome próprio** (art. 660, I, da referida IN/77/2015), seja porque ausentes elementos concretos que permitam

infirmar a **presunção de veracidade decorrente dos atos administrativos**, em razão da **fé pública** que gozam, motivo pelo qual deve-se ser acolhida a informação constante no documento público.

6. Não obstante a inexistência de irregularidade na não apreciação pelo INSS do pedido em reafirmação da DER, é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, a manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista ter sido o INSS regularmente citado. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua conseqüente fruição. Ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade processual, se, na fase em que se encontra, com a presença de elementos favoráveis ao julgamento, fosse mantida a extinção, sem apreciação do mérito.

7. Assim, no mérito, pontue-se que, sobre a reafirmação da DER, deliberou o STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais n^{os} 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, como recursos repetitivos, firmando a tese seguinte:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”

8. Julgando os Embargos de Declaração nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N^o 1.727.064 – SP, interpostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), o STJ também consignou que:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo.

2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.

3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo.

4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados” (grifamos).

9. Importa esclarecer que, em exegese das razões expostas no julgado paradigma do STJ, conclui-se que a reafirmação da DER – instituto jurídico objeto do Tema 995 e aqui entendido no sentido estrito de possibilidade de declaração do direito apenas implementado após o ajuizamento da ação – **não afasta o reconhecimento do direito cujos requisitos se deram após a DER, mas antes do ajuizamento da ação, apenas empresta às distintas hipóteses diferenças de tratamento quanto aos juros de mora.**

10. Em outras palavras, caso o direito ao benefício previdenciário tenha sido implementado no transcurso do processo, ocorrerá a aplicação do entendimento de que “*seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*” e que “*no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirá, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, a serem embutidos no requisitório*” (trechos colhidos do julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 – SP, em 21.05.2020, grifamos).

11. Caso o direito ao benefício previdenciário tenha sido implementado **antes do ajuizamento da ação**, com muito maior razão, não haverá óbice ao seu reconhecimento, **cabendo a aplicação de juros de mora ao INSS**, posto que, nesta hipótese, quando da citação, já lhe era possível reconhecer o direito a que assistia o segurado, optando, todavia, por contestá-lo – também na esteira de precedentes do STJ.

12. No caso, o ajuizamento da presente ação se deu em **31.05.2021**, ao passo que o implemento do requisito etário para a obtenção da aposentadoria por idade se deu em **25.12.2020**, tendo, por outro lado, o INSS reconhecido 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição da parte-autora (anexo 33, pg. 15).

13. Desse modo, sendo **o ajuizamento da ação posterior ao implemento dos requisitos do benefício, a hipótese distingue-se da prevista no Tema 995 de reafirmação da DER, razão pela qual cabe a aplicação dos juros moratórios.**

14. Para a hipótese aplica-se o entendimento de que, implementados os requisitos do benefício após a DER e antes do ajuizamento da ação, **o momento inicial do benefício será a data de citação do INSS.**

15. Neste sentido:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute fixação do termo

inicial do benefício por incapacidade concedido à parte autora. Sustenta a parte recorrente que, se a perícia judicial e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou-se após o requerimento administrativo, e antes do ajuizamento da ação, a DIB deverá ser a data da citação na ação judicial.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização.

O recurso comporta provimento. Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF nº 05211217720144058013, relator o JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, decidido em 23/02/2017, assentou que:

‘V O T O - VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER) EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

*- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para **fixa o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação, ao argumento que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação.** Pois bem.*

- In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo.

*- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.** (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).*

- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.

- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária.

- No caso dos autos, considerando que a DII fixada na perícia (29/08/2014) é posterior à DCB do benefício antecedente (20/12/2013) e anterior ao ajuizamento da ação (29/10/2014),) deve o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação válida. Com efeito, entender de modo diverso implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia.

- Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012.

- Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados.

- Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS. A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento por fundamento diverso nos termos do voto do Juiz Federal Frederico Koehler que lavrará o acórdão, vencido em parte o Juiz Relator. (PEDILEF 05211217720144058013, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 10/08/2017 páginas 079-229.)’.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições pessoais da parte, no caso concreto”

(TNU, PEDILEF nº 5053213-67.2013.4.04.7100, decisão do Presidente min. Raul Araújo, j. 03.04.2018)

16. Dessa forma, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, **conceder-se a aposentadoria por idade, a partir da citação**, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501149-86.2021.4.05.8204

VOTO EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE-RÉ. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **procedente** o pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/**deficiente**, recorrendo a parte-ré, alegando o NÃO preenchimento dos requisitos necessários instituídos por lei para o benefício, em especial quando se considera que “*após o início da suposta incapacidade ocorrida em decorrência de acidente com forrageira, o autor passou a trabalhar, possuindo vínculo empregatício, formalmente registrado no CNIS entre 02/2012 e 05/2014*”.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente alegando que está impossibilitada, em caráter definitivo, de exercer suas atividades laborais.

Conforme conclusão apontada pelo perito judicial (anexo 28), a parte autora é portadora de ‘S68.2 – Amputação traumática de dois ou mais dedos somente (completa) (parcial)’. Segundo o expert, o promovente, em razão da referida patologia, possui impossibilidade permanente de exercer sua atividade laboral.

No presente caso, apesar de o demandante possuir apenas 35 anos, é agricultor (atividade laboral que demanda muito esforço físico) e analfabeto, não sendo acolhida pretensão do INSS do anexo 36.

Quanto à condição econômico-social, foi realizada perícia social (anexo 32) em sua residência. Sobre o demandante, a assistente social alegou que

brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF nº. 087.687.034-57, residente e domiciliado na Rua Nocoelho, n.º 292, Conjunto Nova Alagoinha, no município Alagoinha/PB. O mesmo é deficiente físico.

Acerca da residência em que o autor reside, é própria, a residência possui 05 cômodos (01-sala, 02- quartos, 01-cozinha e 01 banheiro). O piso é de cimento e o teto de telha. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são conservados. A residência possui poucos eletrodomésticos. A residência possui fornecimento de água e energia.

Ainda de acordo com a investigação social, o núcleo familiar é composto pelo autor o Sr. JOSÉ ALMIR DOS SANTOS BARBOSA, 36 anos; sua mãe: Maria Flauzina dos Santos, 76 anos, aposentada. Sua irmã: Adriana Barbosa dos Santos, 40 anos. E seus sobrinhos: Alexandre Barbosa da Silva, 13 anos, estudante; Leandro dos Santos Barbosa, 8 meses de idade e Maria da Luz dos Santos Soares, 4 anos.

Diante do que foi explanado na visita avaliativa, na residência existe o recebimento do benefício previdenciário por parte da genitora da parte autor.

Importa salientar que o salário mínimo percebido pela mãe da parte autora não integra o cômputo da renda do grupo familiar, tendo em vista que se trata de pessoa idosa.

Conforme informações prestadas, a família paga de energia aproximadamente R\$ 32,39 (trinta e dois reais), e no que se refere à alimentação gasta o valor de uns R\$ 500,00 (quatrocentos reais), água R\$ 39,00 e realiza a compra de medicamentos e tem um gasto de aproximadamente uns R\$ 100,00 mensais.

Nesse sentido, concluiu a perita social: 'Com base no exposto, por meio do Estudo Social realizado e Visita in loco, evidenciamos que a parte autor e sua família vivem em situação de pobreza'.

As fotografias anexadas ao laudo social confirmam a conclusão da perícia social (anexo 32, fls. 5/7)

Portanto, diante do contexto social, levando em consideração a vida humilde da demandante, as condições de habitação e que o núcleo familiar possui fonte de renda diminuta, resta caracterizada a vulnerabilidade econômica e social da parte autora que não possui condições de suprir as necessidades básicas e mínimas de sobrevivência.

Com efeito, pela prova pericial produzida e demais provas acostadas aos autos, a promovente preenche os requisitos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.743/93, qual seja, incapacidade para a vida independente, somando, ainda, o fato da situação econômico-financeira.

Preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, entendo por deferi-lo.

Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data de 09/09/2019, tendo em vista que o perito afirmou que a incapacidade se iniciou

desde o ano de 2011 Justificativa: Data que foi vítima de acidente com ‘forrageira’” (grifamos).

3. É o caso de REFORMA da sentença.
4. Isto porque a capacidade laborativa apontada pela perícia judicial apenas excluiu “*atividades que não necessitem do uso constante da mão direita e sem esforço físico*” e declarou a impossibilidade de exercício da “*atividade habitual*”, tomando-a como o exercício da agricultura.
5. Ocorre que o acidente que lesionou a parte-autora se deu em **2011** (data da DII apontada pela perícia judicial), porém, após este infortúnio, a parte-autora manteve vínculo empregatício entre **fevereiro/2012 e maio/2014**, no cargo de “*serviços gerais*” (anexo 11, pg. 03), de modo que não se configurou a condição prevista para a TNU para o reconhecimento do impedimento de longo prazo: “*Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*” (**Súmula 29**).
6. Nesse sentido, não há impedimento para o exercício de atividades laborativas já desempenhadas pela parte-autora como também não há impedimento ao exercício das atividades cotidianas (item III.10 do laudo).
7. Acresça-se que na perícia médico-judicial a parte-autora apresentou-se como “*agricultor*”, embora **não haja nenhuma prova nos autos do exercício progressivo de tal atividade** (cuja confirmação, ademais, ensejaria o interesse processual à propositura do recebimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).
8. Em contrário à alegação da parte-autora de ser ela agricultora, tem-se que, anteriormente, a parte-recorrente ajuizou o Processo nº 0500840-36.2019.4.05.8204, no qual pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, **sustentando a sua qualidade de empregado**, tendo o pedido sido julgado **improcedente** em razão da **preexistência da incapacidade relativamente ao reingresso da parte-autora no RGPS**.
9. Em conclusão, esta Turma Recursal **dá provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial, **revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela concedida na sentença**.
- 10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do relator com a manutenção da sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514563-03.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DA PARTE-RÉ. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. INDICAÇÃO DE METODOLOGIA CONFORME O TEMA 1.083 DO STJ. PROVA TÉCNICA ACOLHIDA. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO (HIDRÓXIDO DE AMÔNIA, ÉTER DE GLICOL). NÃO PREVISÃO DOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ROL EXAUSTIVO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O juiz sentenciante julgou **procedente** o pedido autoral, reconhecendo **como especiais** períodos trabalhados pela parte-autora, concedendo-se aposentadoria especial. A parte-ré recorre, alegando que **NÃO** estão presentes os requisitos para o reconhecimento do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença, em especial quando se observa que: **a)** as atividades exercidas pela parte-autora antes de 28.04.95 não podem ser reconhecidas por enquadramento, por não estarem previstas no rol contida na legislação aplicável; **b)** a prova técnica aponta o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade laboral; **c)** na aferição da exposição aos agentes químicos é necessário a indicação de agente previsto no rol descrito na legislação vigente à época dos fatos, bem como que haja extrapolação aos limites de tolerância; **d)** na aferição da exposição ao agente nocivo ruído não se observou a metodologia prevista na legislação em vigor à época dos fatos analisados; **e)** a exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos, em período anterior a 07.10.2014, demanda a comprovação da exposição quantitativa; **f)** os preenchimentos dos campos relativos à GFIP indicam “*GFIP 00 OU 01*”, o que é “*indicativos de não exposição*”; **g)** deve-se observar o disposto no art. 24 da EC 103/2019, que estabelece “*redutores de valor do benefício menos vantajoso para algumas hipóteses de benefícios cumuláveis*”. Preliminarmente, pede o sobrestamento do feito, em razão da pendência do Tema 1083/STJ.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:
“TEMPO ESPECIAL
09/08/1994 a 03/08/1997 e 04/08/1997 a DER
O PPP e os LTCATs dos a. 08 e 31 noticiam que nos períodos acima o autor laborou com exposição a ruído aos nívei de 93,9 dB(A), 09/08/1994 a 03/08/1997, e 81,2 dB(A), 04/08/1997 a DER, além de exposição a produtos químicos, de modo habitual e permanente.

Conforme já exposto, ‘o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)’.

Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, nesse sentido, necessário que o PPP indique o responsável pelos registros ambientais, contudo, não necessariamente em todo o período de trabalho, já que o laudo pode ser confeccionado extemporaneamente.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(...)

4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009).

Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: ‘O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado’

Em se tratando de exposição ao agente ruído – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho.

Dessa forma, concluo que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido apenas no intervalo de 09/08/1994 a 03/08/1997, de modo que deve ser reconhecido como especial.

Já para os elementos químicos indicados para o período de 04/08/1997 a DER, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998.

Ademais, em se tratando de avaliação qualitativa, a eventual indicação de EPI eficaz (no caso dos autos apenas luvas e botas) não afasta a insalubridade da atividade, conforme Tema 213 TNU, ante o risco potencial da exposição aos agentes químicos listados nos documentos, os quais necessitariam de protetores respiratórios, faciais, óculos de segurança entre outros, situação fática impugnada especificamente pela parte autora.

A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte:

- períodos incontroversos: a. 27, fl. 06.

- períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial: 09/08/1994 a 03/08/1997 e 04/08/1997 a 21/10/2019.

Procedendo-se ao somatório de todos os períodos especiais, resultam 25 anos, 02 meses e 13 dias na DER.

Diante disso, conclui-se que a parte autora perfaz o tempo mínimo necessário para obtenção de aposentadoria especial” (grifamos).

3. DA METODOLOGIA APLICADA QUANTO AO AGENTE RUÍDO

4. A matéria acerca da metodologia para aferição da exposição ao agente físico ruído foi objeto da tese firmada pelo STJ via **Tema 1083**, em sede de recurso repetitivo: “a O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço”.

5. Neste contexto, observe-se que houve o julgamento do recurso repetitivo, de modo que descabe falar-se em sobrestamento do presente julgamento.

6. No caso, o PPP (anexo 08, pg. 01) aponta que a metodologia utilizada foi a “dosimetria/TWA/NEN”, de modo que se atendeu ao que estabelecido pelo STJ.

7. Portanto, **o período reconhecido como especial na sentença deve ser mantido como especial.**

8. Em conclusão, o recurso deve ser **desprovido**, no que se refere à impugnação ao reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente ruído.

9. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO

10. Sob agente químico foi reconhecido como especial o período de “04/08/1997 a DER” (DER ocorrida em **21/outubro/2019**).

11. Conforme o PPP (anexo 08, pg. 01), a exposição nociva a agente químico se deu ao elemento “*hidróxido de amônia, corante laranja (éter de glicol)*”.

12. Conforme se sabe o “*O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*” (Anexo IV, item 1.0.0, do Decreto nº 3048/99).

13. Analisando-se o Decreto nº 2.172/97 (em vigor na parte inicial do período pleiteado), tem-se que **tais substâncias não estão ali contempladas**. Da mesma forma, analisando-se o Decreto nº 3.048/99, **tais substâncias não estão ali contempladas**.

14. Não há no PPP a descrição de nenhuma substância dentre as listadas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, **o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade laboral**.

15. Acresça-se que as substâncias também não estão previstas na LINACH, para fins de aplicação que decidido pela TNU (**Tema 170**): “*A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI*” (grifamos).

16. Por fim, ainda que se argumentasse no sentido de que estaria configurada a atividade insalubre pela identificação dos agentes nocivos citados nos PPPs aqueles citados na NR-15, Anexo 11, do Ministério do Trabalho, tem-se que nem assim seria possível reconhecer o caráter especial do tempo trabalhado, posto que a referida NR-15, Anexo 11, refere-se a “*agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho*”, de modo que **a caracterização exigiria que a prova técnica demonstrasse que foram “ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º1 deste Anexo**” (art. 1º da NR, Anexo 11), o que não consta do PPP ou do LTCAT, os quais expressamente apontaram exposição qualitativa (anexo 08, pgs. 01 e 05).

17. Em conclusão, o recurso deve ser **provido**, no que se refere à impugnação ao reconhecimento da especialidade em razão da exposição nociva, relativamente ao período de “04/08/1997 a DER”.

18. DA GFIP

19. Quanto à alegação de que a indicação no PPP da GFIP sob os códigos “00 ou 01” são incompatíveis com a atividade especial, tem-se que a inscrição do filiado empregado “*será formalizada pelo preenchimento, de responsabilidade do empregador, dos documentos que o habilite ao exercício da atividade, por meio de contrato de trabalho, observado o disposto no art. 58, com inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP*” (art. 9º da IN/77/2008/INSS, sem grifo no original), donde não é razoável, por imprecisão no preenchimento da GFIP pelo

empregador, restar prejudicado o segurado, ainda mais quando demonstrada a especialidade da atividade por prova técnica.

20. Neste sentido: *“Tampouco há irregularidade quanto à possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado ao RPPS, devidamente comprovado por meio de CTC que informa a ausência de utilização no regime próprio. Ademais, nunca é demais lembrar que ‘é de responsabilidade da autarquia previdenciária a fiscalização da correção das informações declarada na GFIP, pois, se o empregador deixou de recolher a contribuição na forma imposta pela Lei, não pode o trabalhador ser penalizado pela falta, o que, em última análise, denota ter a autarquia previdenciária falhado no seu dever de fiscalização’ (Recurso Inominado 0042845-33.2015.4.01.3500, rel. Juiz José Godinho Filho, julgado em 10.11.2016)” (TNU, PEDILEF nº 0028106-84.2017.4.01.3500, rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, j. 05.05.2021, grifamos); “Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância a informação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91)” (AC 5022117-20.2016.404.7200, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, TRF da 4ª Região - Turma Regional Suplementar de SC, juntado aos autos em 21/09/2017, grifei); “Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vincula o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário, de modo que irrelevante o fato da GFIP estar em branco, ou assinalado com os números 1 ou 5, no percentual relativo ao pagamento de contribuição previdenciária por exposição à insalubridade” (TRF3, 10ª T, AC 2181104, rel. Des. Fed. (conv.) Sylvia de Castro, j. 23.05.2017, grifei); “É irrelevante que no preenchimento do item 13.7 do PPP conste código 01, uma vez que a caracterização da atividade especial não se vincula ao preenchimento do campo 13.7, relativo à GFIP, mas pela efetiva exposição ao fator de risco (no caso, ruído, como já demonstrado). Ademais, o segurado não pode ser prejudicado por uma falha do empregador, ao preencher o código GFIP” (TRF2, Vice-Presidência, AC 01815393620144025101, rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 16.12.2015).*

21. DA APLICAÇÃO DO ART. 24 DA EC 103/2019

22. Não há interesse recursal quanto ao tema, uma vez que, com a exclusão da especialidade reconhecida pela sentença relativamente ao período de **04.08.1997 a 21.10.2019**, a parte-autora **não detém tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial**, uma vez que a sentença, com tal período, havia reconhecido “25 anos, 02 meses e 13 dias na DER”, de modo que não há que se falar em cumulação de benefícios previdenciários, objeto do novel artigo da referida emenda constitucional.

23. DA CONCLUSÃO

24. Dessa forma, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso do INSS, para, reformando, em parte, a sentença, **afastar o caráter especial nos períodos 04.08.1997 a 21.10.2019**, e, por conseguinte, **negar a concessão de aposentadoria especial**.

25. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0510869-26.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 195.379.015-9 desde a DER (27/08/2019) ou a partir do momento em que implementados os requisitos necessários (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da natureza especial do intervalo de 24/10/1994 a 27/08/2019, em que laborou para a Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante: (a) **declarou a falta de interesse de agir processual** e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de averbação, no RGPS, dos períodos de 24/10/1994 a 01/02/2008 e de 01/07/2017 a 27/08/2017; e, no restante, (b) **julgou procedente, em parte, o pedido inicial**, condenando o INSS a enquadrar, como especial, os interregnos de 02/02/2008 a 30/06/2017 e de 28/08/2017 a 18/07/2019. O benefício de aposentadoria especial foi indeferido por não implementado o tempo de serviço exclusivamente especial necessário (25 anos).

3. A parte autora, ao recorrer, sustenta, inicialmente, que, no caso concreto, deve ser reconhecido o seu interesse de agir quanto ao cômputo dos períodos de 24/10/1994 a 01/02/2008 e de 01/07/2017 a 27/08/2017, haja vista que tal questão não foi invocada pelo ente público, o qual, inclusive, contestou a ação impugnando o mérito. Por fim, reafirma o seu direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data da citação do

INSS por ter trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a fatores de risco biológico de modo habitual e permanente, desde 24/10/1994.

4. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

5. Na hipótese, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, constata-se que, no que tange aos intervalos **de 24/10/1994 a 01/02/2008** e **de 01/07/2017 a 27/08/2017**, o ente público emitiu carta de exigência, solicitando fosse apresentada documentação comprobatória acerca do Regime de Previdência ao qual estava vinculado o demandante (A12, fl. 13), o que apenas foi cumprido quando do ajuizamento do presente feito, com a juntada de Declaração de Tempo de Contribuição (A02, fl. 09).

6. Assim, em que pese o indeferimento administrativo do benefício em questão, não houve pretensão resistida pelo INSS quanto à apreciação do documento acima referido, apresentado, apenas, judicialmente.

7. Na esfera previdenciária, há tese firmada pelo STF (**Tema 350**) sobre a matéria, nos seguintes termos:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens

(a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [grifo acrescido]

8. Ante o exposto, não havendo comprovação de pretensão resistida, tem-se por patente a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, e art. 330, III, do CPC/2015, **sendo possível a sua declaração de ofício.**

9. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DA TABELA E ALÍQUOTA VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da **União (Fazenda Nacional)**, visando a restituição dos valores indevidamente retidos em precatórios, a título de contribuição previdenciária estatutária – PSS, nos autos de ações pretéritas, bem como dos valores retidos sobre as parcelas dos juros moratórios, sob o argumento de que a referida contribuição foi calculada sob o regime de caixa, quando deveria ter sido calculada sob o regime de competência.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a **União (Fazenda Nacional)** a restituir à parte autora os valores pagos a maior, a título de contribuição previdenciária, nos precatórios expedidos nas ações n.º 0006181-97.2000.4.05.8000 e n.º 0800109-41.2012.4.05.8000, que tramitaram perante a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e a de n.º 0002329-17.1990.4.05.8200, que tramitou na 2.ª Vara Federal também da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, na seguinte forma: **i)** não haverá incidência sobre as quantias pagas a título de juros moratórios; **ii)** em relação à GOE - Gratificação de Operações Especiais - 0002329-17.1990.4.05.8000 (PRC 99261/AL), no período objeto da pretensão inicial (1989 a 1990), a alíquota aplicada de PSS era de 6% (seis por cento), nos termos da Lei n.º 6.439/77, regulada pelo Decreto n.º 83.081/1979 (art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", do referido decreto); **iii)** em relação ao “3,17%” - 0006181-97.2000.4.05.8000 (PRC 118165/AL - outubro/1995 a setembro de 2005), no período de outubro de 1995 a junho de 1997, será observado o escalonamento entre 9% a 12% (Medida Provisória n.º 560/1994), e de julho de 1997 a setembro de 2006, será observado o índice de 11%; **iv)** em relação ao “28,86%” - 0800109-41.2012.4.05.8000 (PRC 155972/AL - julho de 1998 a 2006), será utilizada a alíquota o índice de 11%; **v)** a exigibilidade da contribuição previdenciária ocorre pelo regime de competência, de modo que deve ser considerado o mês do fato gerador, balizado pelas normas aplicáveis no momento em que deveriam ter sido pagas.

3. O ente público recorre, sustentando que não há que se falar em aplicação de regime de competência na hipótese dos autos.

4. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, acompanhada por esta TR, é no sentido de que, no caso de benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo, deve ser observado o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. (Precedentes: AgInt no AG no REsp 1125539, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp. 1.120.692/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.8.2018).

5. **Como bem destacado na r. sentença:** “No caso dos autos, o autor comprovou o recebimento através de requisições de pagamento [...], assim como o desconto para o PSS. As ditas requisições diziam respeito às seguintes rubricas e respectivos períodos: - PRC 118165/AL - 0006181-97.2000.4.05.8000 - 3,17% - R\$ 8.466,81 - no período outubro de 1995 a setembro de 2005 [...]; - PRC 155972/AL - 0800109-41.2012.4.05.8000 - 28,86% - a quantia de R\$ 14.012,53 - referente ao período de julho de 1998 a 2006 [...]; - PRC 99261-AL - 0002329-17.1990.4.05.8000 - GOE - R\$ 9.596,86 - referente ao período de 1989 a 1990. Assim, considerando a motivação acima exposta e o fato de o autor ter se aposentado apenas em 2008, **é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos judicialmente por este, porém, com a utilização do regime de competência (através do cálculo mês a mês) e com a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo.**”

6. Portanto, a parte autora faz jus à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a verba percebida, com a aplicação da alíquota vigente à época de cada parcela, conforme o regime de competência, de modo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Em tais termos, o recurso do ente público, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. TEMA 174. TNU. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. AGENTE QUÍMICO. POEIRA DE ALGODÃO (ORGÂNICA). ATIVIDADE DESEMPENHADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 02/08/1990 a 05/07/1993, de 02/08/1994 a 07/01/1997, de 24/10/1997 a 18/07/2007 e de 02/05/2010 a 19/07/2019 (DER), com posterior conversão em tempo comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 191.321.032-1 com DIB na DER (19/07/2019).

2. O magistrado sentenciante **julgou procedente, em parte, o pedido**, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, os intervalos de 02/08/1990 a 05/07/1993, de 02/08/1994 a 07/01/1997, de 19/11/2003 a 18/07/2007 e de 02/05/2010 a 19/07/2019 (DER). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado foi indeferido, ante o não implemento da carência, à época da DER.

3. **Ambas as partes recorrem.**

4. **Quanto ao recurso do ente público**, sustenta que não deve ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo requerente: (i) como frentista (de 02/05/2010 a 19/07/2019), haja vista não ser possível admitir a exposição a agente nocivo, e a menção genérica a hidrocarbonetos, óleos e graxas não demonstra labor em condições especiais; (ii) com exposição ao agente ruído (de 02/08/1990 a 05/07/1993, de 02/08/1994 a 07/01/1997 e de 19/11/2003 a 18/07/2007), por não ter sido informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN e ante o registro do código GFIP 00 (o trabalhador não foi exposto a nenhum agente nocivo durante o período de trabalho) ou 01 (o trabalhador foi exposto a algum agente nocivo em algum momento, mas posteriormente foi neutralizado por uma medida de controle eficaz). Aduz que a prova técnica referente aos períodos de 02/08/1990 a 05/07/1993 e de 02/08/1994 a 07/01/1997 apresenta vício, pois refere técnica de aferição da exposição ao agente ruído constante da NHO-01, que, alega, ainda não havia sido editada. Por fim, alega que

o PPP referente ao período **de 19/11/2003 a 18/07/2007** não indica o responsável técnico pelos registros ambientais nem indica que foi utilizada a técnica prevista na NR-15/NHO-01 para aferir o nível de exposição ao agente ruído – não servindo, assim, para o fim pretendido.

5. **No que tange ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do interregno **de 24/10/1997 a 18/11/2003**, quando laborou exposta ao agente químico poeira de algodão, de forma habitual e permanente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para o momento em que implementados os requisitos necessários para o deferimento do referido benefício.

6. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

7. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Com a Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

8. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. No que diz respeito aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i) até 29/11/1999**, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; **ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa.**

11. **Sobre a questão, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual “a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos**

previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade”. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

12. No caso concreto, há prova técnica (PPP – A02), referindo o exercício da função de frentista, no setor “pista de abastecimento”, durante o interregno **de 02/05/2010 a 19/07/2019**, com exposição a agentes químicos – hidrocarbonetos aromáticos (combustíveis e óleos lubrificantes) –, de forma habitual e permanente. **Assim, a exposição diária aos agentes nocivos referidos é suficiente para caracterizar a habitualidade e a permanência necessária, nos termos do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, posto que indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.**

13. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

14. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

15. Impende ser destacado que, conforme entendimento firmado no **Tema 174**, apenas a partir de 19/11/2003 passou a ser exigida a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

16. Com relação ao alegado vício na prova técnica referente aos intervalos **de 02/08/1990 a 05/07/1993** e **de 02/08/1994 a 07/01/1997** (A04, fls. 01 a 06), não assiste razão ao ente público.

17. Em consulta ao *site* <http://antigo.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional?P=nh0%2001&O=2>, em 14/11/2021, há o registro de que a Coordenação de Higiene do Trabalho da FUNDACENTRO publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO, que se tornaram parâmetros técnicos para verificação dos riscos ambientais nos setores de trabalho. Assim, quando da elaboração dos PPPs referentes aos intervalos **de 02/08/1990 a 05/07/1993** e **de 02/08/1994 a 07/01/1997**, em 2019 (A04, fls. 01 a 06), mostrou-se possível fazer menção às normas técnicas utilizando a sua nomenclatura atual.

18. Quanto ao período **de 19/11/2003 a 18/07/2007**, o PPP constante do anexo 04 (fls. 07 e 08) indica que o autor laborou na função de “operador de passador”, no setor “preparação”, exposto ao agente nocivo ruído em patamar superior ao limite legal de forma habitual e permanente. Há, outrossim, o registro de que apenas há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06/07/2011 e de que a técnica para aferição do nível de exposição ao ruído foi a dosimetria.

19. Ocorre que a fragilidade do PPP acima referido, no que diz respeito à ausência de responsável técnico pelos registros ambientais antes de 06/07/2011, foi devidamente suprida com a juntada do laudo técnico que fundamentou a sua elaboração (A03; A04, fls. 07 e 08).

20. Nesse sentido, a **Turma Nacional de Uniformização**, no julgamento do **PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE**, firmou a seguinte tese (**Tema 208**):

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), **é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais** para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. **A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.** Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração. [grifos acrescidos]

21. Ademais, o LTCAT demonstra que, com efeito, a técnica e a norma usadas na avaliação do ruído foram a dosimetria e a NR-15, respectivamente, atendendo, assim, ao que restou fixado pela TNU (**Tema 174**).

22. Ressalte-se que, não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada no Decreto 3.048/99 (código 2.0.1 do anexo IV, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar.

23. No que tange ao código GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), registrado no PPP do empregado, não é prova absoluta da sua exposição a agentes nocivos, servindo, primordialmente, para que a Previdência Social tenha um registro funcional de seus segurados. Caso venha a ser reconhecida a natureza especial de uma atividade que não esteja devidamente qualificada com o código GFIP no PPP, caberá ao INSS cobrar do empregador os valores correspondentes à incidência da alíquota suplementar ao SAT.

24. Ante o exposto, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

25. O agente químico “poeira de algodão” está previsto no Decreto n.º 3.048/99 (anexo II, item XXVI) – “poeiras orgânicas - algodão, linho, cânhamo e sisal - trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos”.

26. O PPP que trata do labor desempenhado pelo requerente **de 24/10/1997 a 18/11/2003**, de fato, não faz qualquer menção ao fator de risco “poeira de algodão” (A04, fls. 07 e 08). O LTCAT, por sua vez, refere exposição ao agente químico “poeira de algodão”, mas destaca que não foi ultrapassado o limite de tolerância estabelecido na NR-15 (A03).

27. Ocorre que, sobre as funções desempenhadas pelo autor, consta anotado no PPP (A04, fls. 07 e 08):

(i) de 24/10/1997 a 31/01/1998 – serviços gerais, no setor de preparação: preparava fibras para fabricação de fios e fabricava fios para tecelagem; tecia e beneficiava produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final); controlava a qualidade da produção e expedia produtos têxteis; realizava manutenção produtiva em máquinas têxteis;

(ii) de 01/02/1998 a 18/07/2007 – operador de passador, no setor de preparação: operava máquinas e instalações de fiação para produção de algodão penteado, destinado à tecelagem, conforme normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança do meio ambiente e saúde; comunicava os eventos operacionais do processo e sua segurança, por meio de relatórios escritos e orais.

28. Assim, examinando as atividades exercidas pelo(a) requerente e acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, **a probabilidade de exposição ao agente nocivo “poeira de algodão” é intrínseca a seu labor, devendo, portanto, ser reconhecida a natureza especial do interregno de 24/10/1997 a 18/11/2003.**

29. **Precedente desta TR:** processo de n.º processo de n.º 0507312-04.2015.4.05.8201, julgado em 27/04/2018.

30. Com o reconhecimento, por esta TR, da natureza especial do labor desenvolvido pelo requerente **de 24/10/1997 a 18/11/2003**, o seu tempo de contribuição total, indicado na planilha que integra a r. sentença, deverá ser acrescido de **02 anos, 05 meses e 04 dias** – que corresponde à conversão do referido interregno em tempo comum, **conforme planilha abaixo:**

DATA INICIAL	DATA FINAL	COEF.	ANOS	MESES	DIAS
24/10/1997	17/11/2003	0,40	2	5	04

31. Destarte, com **36 anos e 14 dias** de tempo de contribuição total na DER (19/07/2019), o requerente faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

32. **Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.**

33. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

34. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **(i) negou provimento ao recurso do ente público, e (ii) deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 191.321.032-1, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (19/07/2019), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.**

35. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502346-85.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: “para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (NB: 191.334.817-0), nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013. Condene ainda a parte ré a pagar as parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo (15/06/2020)”.

3. O ente público recorre, sustentando que a avaliação social é indispensável para fins de constatação da deficiência e o grau desta, de modo que a ausência de perícia social comprometeu o enquadramento da parte autora como pessoa com deficiência.

4. A Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou art. 201, §1º, da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, garantindo a redução do tempo de contribuição e da idade exigidos para a concessão do benefício.

5. Nos termos do art. 2º da norma suprarreferida, “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” (GN)

6. Os artigos 70-B e 70-E do Decreto nº 8.145/13 elencam os requisitos do benefício em questão:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos **trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem**, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**. (GN)

7. No caso, a perícia médica judicial, realizada nos autos do processo 0511003-84.2019.4.05.8201, constatou que o autor é portador de “cegueira em olho esquerdo”, apresentando limitação leve para o trabalho, razão pela qual restou acertada a sentença recorrida que considerou demonstrada a sua deficiência de grau leve.

8. Por fim, saliente-se que, excepcionalmente, é prescindível a realização de perícia social e o julgamento através do somatório de pontos estabelecido pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 01, de 27/01/2014, uma vez que a limitação do promovente é evidente no caso e foi enquadrada no grau leve.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503559-66.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária. O INSS recorre, alegando que a ausência de incapacidade laboral foi atestada por perícia judicial em processo anterior recente, que transitou em julgado sem interposição de recurso, estando, assim, configurada a coisa julgada.
2. A autora, **professora “pró-jovem”, nasceu em 1974.**
3. Restou assentado na r. sentença:

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, uma vez que no processo nº 0515391-67.2018.4.05.8200 a autora pleiteou os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez relativamente ao requerimento administrativo vinculado ao NB 624.833.121-2, requerido em 18.09.2018, e a presente lide tem por objeto a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com vinculação ao NB 627.999.984-3, requerido em 16.05.2019, em razão de agravamento do quadro clínico.

Importante salientar que o fato de ter sido reconhecida no processo n.º 0515391-67.2018.4.05.8200 que a parte autora tinha apenas uma limitação leve não faz coisa julgada em relação à presente ação, já que a enfermidade da autora pode melhorar ou piorar ao longo do tempo, sendo, contudo, o laudo produzido na referida ação uma prova do estado de saúde da autora no momento da realização do referido ato, o que será considerado na presente decisão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são controversos, pois o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Além disso, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o preenchimento desses requisitos ao conceder o auxílio-doença NB 547.222.165-6, vigente de 27.07.2011 a 15.08.2018, tendo o auxílio-doença pleiteado na presente ação sido requerido em 16.05.2019, dentro do período de graça de 12 meses.

Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento

do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

O laudo da perícia judicial atestou que o(a) promovente é portadora de estado de stress pós-traumático (CID 10 – F43.1) e transtorno depressivo recorrente moderado (CID 10 – F33.2), enfermidade que o(a) incapacita, temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual (professora).

Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio-doença, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange à data de início de incapacidade, o perito a fixou em 16.09.2011, mas esta data não pode ser considerada, já que nos autos do processo n.º 0515391-67.2018.4.05.8200 foi elaborado laudo pericial (anexo 12 do processo n.º 0515391-67.2018.4.05.8200), que atestou que à época da perícia (19.02.2019) a demandante não estava incapaz, tendo apenas uma limitação leve.

Dessa forma, resta evidente que a parte autora teve períodos de melhor, de modo que a DII não pode ser fixada em 16.09.2011.

Considerando que a sentença do processo n.º 0515391-67.2018.4.05.8200 foi proferida em 24.05.2019, reconhecendo que a autora tinha apenas uma limitação leve à época, entendendo ser adequada a fixação da DII em data posterior a referida sentença, no caso na DER do NB 627.999.984-3, em 16.05.2019.

A data de início do auxílio-doença, portanto, deve ser fixada na DER do NB 627.999.984-3.

4. É certo que a coisa julgada é relativizada em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade. Há peculiaridades a serem examinadas, a exemplo de doenças com caráter intermitente, sendo decisivos os períodos de crise álgica, doenças psiquiátricas etc.

5. Na espécie, a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária entre 27.07.2011 e 15.08.2018, em razão da mesma patologia. **Após a cessação deste benefício, foi ajuizado o Processo n. 0515391-67.2018.4.05.8200, cuja perícia desfavorável foi levada a efeito no dia 19.02.2019, concluindo pela existência de limitação leve. A sentença foi proferida naqueles autos no dia 25.04.2019 e transitou em julgado, sem interposição de recurso, no dia 21.05.2019. Antes mesmo do trânsito em julgado, a autora realizou novo pedido administrativo no dia 16.05.2019, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade, após o que ajuizou a presente ação especial cível, em março de 2020.**

6. A **perícia judicial realizada na presente demanda, em setembro de 2020**, atestou que a patologia da autora prova incapacidade total e temporária por um período estimado de 12 (doze) meses. Todavia, um quesito relevante deixou de ser respondido pelo perito judicial: se houve agravamento, ou não, da patologia. Essa resposta é importante na medida em que outro perito, no processo judicial anterior já mencionado, em perícia recente (fevereiro de 2019) em relação ao laudo da presente demanda, informou haver limitação leve, não havendo incapacidade laboral. É também relevante que o perito esclareça esse ponto, uma vez que a autora requereu novo benefício (analisado na presente demanda) apenas 03 (três) meses após a perícia realizada na demanda anterior, não sendo razoável que se pretenda apenas buscar a opinião de um novo perito para alcançar a pretensão posta.

7. Em tais termos, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que o perito judicial (que deve receber cópia deste voto) esclareça se houve agravamento do quadro clínico da autora em relação à perícia judicial anterior, expondo, se o caso, os motivos médicos que embasam tal conclusão.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

9. **Súmula de Julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **converteu o julgamento em diligência, nos termos acima postos**.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515817-45.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA HÁ MAIS DE 05 ANOS. REVISÃO JUDICIAL. SENTENÇA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, COM BASE NO ARTIGO 487, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. TEMA 265 DA TNU. DIB. TEMA 862 DO STJ. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, do auxílio-acidente, decorrente de cessação do benefício em 2013.

2. A **sentença** extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio por incapacidade temporária, por ausência de pedido de prorrogação do benefício, reconhecendo a falta de interesse de agir. Em relação ao pedido alternativo, de auxílio-acidente, extinguiu o feito pela prescrição.

3. Assim restou registrado na r. sentença:

Preliminarmente, o benefício em questão (NB 551345406-4) foi sucedido pelo auxílio-doença NB 600.942.443-0, concedido judicialmente no processo n. 0510017-46.2013.4.05.8200, tendo como DIB 08.03.2013 e DCB em 19.03.2014, conforme CNIS (anexo 5).

O auxílio-doença NB 551345406-4 foi prorrogado até 28.02.2013, conforme perícia realizada em 05.12.2012, sem que houvesse pedido de prorrogação, o que resulta a falta de interesse processual dos benefícios por incapacidade.

O benefício concedido de 08.03.2013 a 19.03.2014 (NB 600.942.443-0) está imutabilizado pela coisa julgada, bem como afasta o interesse processual do pedido de auxílio-acidente a partir de sua DIB.

Considere-se ter havido DCB fixada pelo juízo na ação paradigma (02.04.2014), sem que houvesse pedido de prorrogação administrativa.

Prejudicialmente ao mérito, caso se deferisse o pedido de auxílio-acidente do autor, esse pleito somente alcançaria a véspera do NB 600.942.443-0, ou seja, iria de 01.03.2013 a 07.03.2013, haja vista a percepção de benefício por incapacidade logo em seguida, o que afastou o interesse processual desde então, conforme superado.

Sendo assim, mesmo que se reconhecesse o auxílio-acidente de 01.03.2013 a 07.03.2013, tal matéria já estaria prescrita, haja vista o decurso de prazo superior a 5 anos até a propositura da presente contenda, em 11.11.2019.

Por fim, para o conhecimento acerca de eventual interesse processual quanto ao pedido de benefício por acidente após isso, caberia ao autor fixar o termo inicial após passado o auxílio-doença NB 600.942.443-0, o que não foi feito.

Diante desse cenário, declaro os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 01.03.2013 extintos, sem apreciação do mérito (art. 485, VI do CPC), declaro o pedido de

auxílio-acidente a partir de 08.03.2013 extinto, sem apreciação do mérito, e declaro prescrito o benefício de auxílio-acidente de 01.03.2013 a 07.03.2013, conforme art. 487, II do CPC.

4. De início, relevante se faz tecer alguns comentários a respeito do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade temporária.

5. Com efeito, esta Turma tem entendido, em diversos precedentes, que, nos casos de restabelecimento, quando posteriores à edição da MP 767/2017, que entrou em vigor no dia 06.01.2017, e posteriormente convertida na Lei n. 13.457/17, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, tem-se considerado o estado em que se encontra o processo, se há instrução concretizada, perícia judicial realizada. Em caso positivo, a ação deve ser julgada, em homenagem aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, como celeridade e economia processual.

6. Na espécie, **o benefício foi cessado antes da inovação legal**, não sendo, assim, necessário o pedido de prorrogação (é uma faculdade do segurado), podendo o INSS cessar o benefício com base na alta programada ou em perícia médica para fins de aferição da manutenção, ou não, da incapacidade laboral.

7. Portanto, não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir em relação à pretensão de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

8. De outro lado, também não é o caso de se reconhecer a prescrição/decadência em relação aos benefícios em tela (auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente).

9. A TNU, no julgamento do **Tema 265**, alterando a sua súmula n. 81, **firmou a seguinte tese**: “A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito”.

10. Ademais, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

11. **Quanto à DIB** do auxílio-acidente, o STJ firmou a seguinte tese, quando do julgamento do **Tema 862**, “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

12. Sendo assim, não há que se falar na decadência nem em prescrição com relação à pretensão de requerer a revisão judicial do ato administrativo que cessou o benefício, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos a contar desta data.

13. Registre-se que o feito não se encontra devidamente instruído, ao menos em relação ao pedido subsidiário (auxílio-acidente), uma vez que o perito não tratou da redução, ou não, da capacidade laboral, da maneira como esta TR vem se debruçando sobre a questão. E isso é relevante, a fim de evitar diligências futuras. O perito tratou dos benefícios de forma semelhante, falando em limitação (leve) em ambas as situações, sem mencionar a redução da capacidade laboral ou as sequelas consolidadas e decorrentes do acidente de qualquer natureza.

14. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de **lesões consolidadas e decorrentes desse acidente**; c) **redução da capacidade para o trabalho** que o segurado **habitualmente exercia** e que seja decorrente desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após **consolidação das lesões** decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem **sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”.

15. Registre-se, por fim, que esta TR vem julgando os auxílios-acidentes com base nas *classes* referentes à classificação do grau de limitação para o exercício da atividade habitual, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab. 2012;10(1):121-8). **Q quadro específico se encontra, inclusive, ao final do laudo.**

16. Em tais termos, é o caso de anular a r. sentença, para que o processo retorne ao JEF de origem para seu regular processamento.

17. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

18. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **anulou a sentença proferida pelo JEF de origem, nos termos e para os fins acima postos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

